

Lei Municipal N.º 211 de 26/08/1977

Miguel Carlos Wolff
ASSESSOR LEGISLATIVO

[Handwritten signature] 2

Projeto de Lei n.º 001/77
Executivos -

Dispõe sobre a organização e estruturação do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Município de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,
Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1.º - O governo do município é exercido pelo Prefeito, denominado Prefeito Municipal.

Art. 2.º - A ação do governo Municipal se orientará no sentido do desenvolvimento do município e do aprimoramento dos serviços prestados à população mediante planejamento de suas atividades.

§ 1.º - O planejamento das atividades da administração Municipal obedecerá às diretrizes estabelecidas neste capítulo e será feita através de elaboração e manutenção dos seguintes instrumentos:

- I - Plano de Desenvolvimento Integrado;
- II - Orçamento Plurianual de Investimentos; e
- III - Orçamento Programado.

§ 2.º - A elaboração e execução do planejamento das atividades municipais

guardará inteira consonância com os planos e programas do governo do Estado e dos órgãos da Administração Federal.

Art. 2º - A ação do município em áreas assistidas pela atuação do Estado ou da União será supletiva e sempre que for o caso buscará mobilizar os recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis.

Parágrafo Único - os órgãos mencionados nos itens I, II e III, do artigo 3º são subordinados ao Prefeito por linha de autoridade integral.

Capítulo II

Da Organização Básica da Prefeitura

Art. 3º - O sistema administrativo da Prefeitura Municipal de São Jovencão do Amarante é constituído dos seguintes órgãos:

I - Órgãos de Consensoamento

1. Gabinete do Prefeito
2. Conselho de Avaliação Programática e Planejamento
3. Assessoria Política e Legislativa

II - Órgãos de Administração Geral

1. Secretaria Municipal de Administração
2. Secretaria Municipal da Fazenda

III - Órgãos de Administração Específica

1. Secretaria Municipal de Educação e Cultura
2. Secretaria Municipal de Obras e Viação

~~3~~ 3

3. Divisão Municipal de Saúde e Assistência Social

4. Divisão Municipal de Recursos Naturais e Agropecuários

5. Divisão Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 4º - Para o cumprimento das funções de direção superior da administração pública municipal, compõem unidades legais de apoio e assessoramento: O Conselho de Avaliação, Programação e Planejamento, a Assessoria Jurídica e Legislativa e os Serviços de Recepção e Secretaria, cujas unidades ficarão diretamente vinculadas ao Gabinete do Prefeito.

Capítulo III

Da competência e composição dos órgãos básicos da Prefeitura.

Seção I

Gabinete do Prefeito

Art. 5º - O Gabinete do Prefeito é o órgão ao qual compete as atividades relativas à coordenação político-administrativa da Prefeitura com os municipais, entidades e associações de classe; a divulgação e as relações públicas do Governo Municipal; a sistematização, redação final, registro e publicação dos atos do Prefeito e o assessoramento ao Chefe do Executivo.

Seção II

Do Conselho de Avaliação, Programação e Planejamento

Art. 6º - O Conselho de Avaliação, Programação e Planejamento é o instrumento funcional de assessoramento ao Prefeito na promoção de medidas capazes de assegurar a coordenação das iniciativas dos diferentes órgãos municipais ampliar a participação dos seus dirigentes nos problemas setoriais do município e favorecer a troca de informações e a articulação entre as autoridades e os órgãos que dirigem.

Art. 7º - O Conselho, convocado e presidido pelo Prefeito Municipal tem como membros permanentes o Chefe do Executivo, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Diretores de Divisões.

§ 1º - O Secretário Municipal de Administração será o Secretário Executivo do Conselho cabendo-lhe a elaboração da agenda das reuniões e o acompanhamento da sua execução para orientação do Prefeito.

§ 2º - Na falta ou impedimento do Secretário Municipal de Administração as reuniões do Conselho serão secretariadas pelo Secretário Municipal da Fazenda e, na falta ou impedimento deste, pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - Os Secretários Municipais, com autorização prévia do Prefeito poderão se fazer acompanhar nas reuniões do Con-

selho por quaisquer de seus auxiliares.
Art. 8º - Cabe ao Conselho de Qualificação Programação e Planejamento oficial sobre!

I - política econômica e financeira do Município e as medidas de incentivo tendentes a desenvolver e fortalecer suas atividades econômicas.

II - política relativa à ação social do Chef. do Executivo destinada a assistir, proteger e desenvolver a população do Município.

III - diretrizes gerais dos planos Municipais e a escala de prioridades das suas programações.

IV - revisão, atualização, ampliação ou complementação, segundo a contabilidade administrativa e financeira do orçamento e da programação à cargo dos diferentes órgãos Municipais.

V - atuação da política saberes do Prefeito.

VI - outros assuntos ou matérias sugeridas pelo Prefeito ou pelos Secretários Municipais.

Art. 9º - As conclusões do Conselho terão a critério do Prefeito, força normativa.

Art. 10 - Qualquer dos membros do Conselho, poderá isolada ou conjuntamente exercer funções de assessoramento técnico desde que para isto seja designado por ato do Prefeito.

Municipal.

Seção III

Da Assessoria Política e Legislativa

Art. 11 - a Assessoria Política e Legislativa é o órgão incumbido de exercer as atividades de assessoramento político e parlamentar ao Chefe do Executivo Municipal sendo de sua competência:

I - assistir diretamente o Prefeito, no desempenho de suas funções políticas.

II - Coordenar os assuntos relacionados com o funcionamento das instituições e com a ordem pública.

III - Supervisionar o estudo e o desempenho das questões legais de interesse do município e diligências pelo cumprimento em seu território das Constituições Federal e Estadual da Lei de Organização dos Municípios e das leis em geral.

IV - Coordenar as relações do Poder Executivo com os Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público e demais autoridades nos assuntos de natureza política e legal.

V - Promover medidas de proteção e auxílio à população do município nos casos de calamidade pública.

VI - Coordenar as medidas relativas ao cumprimento dos prazos de nomeação, veto, pareceres e informações do Poder Executivo às solicitações da Câmara

Municipal bem como o encaminhamento com as tolerancias politicas do municipio para formalizacao dos vetos e encaminhamento de projetos de lei ao legislativo.

Art. 12 - Qualquer dos membros ocupantes de cargos de administracoes superiores compreendidos nos itens I, II e III do art. 3º desta Lei podera isoladamente ou conjuntamente exercer funcoes de assessoramento politico e legislativo, desde que para isto seja(m) designado(s) por ato do Prefeito Municipal.

Seção IV

Da Secretaria Municipal de Administração

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Administração é o órgão encarregado de executar os serviços de administração geral da Prefeitura, sendo de sua competência:

I - prestar os serviços de apoio necessários ao funcionamento regular da administração municipal;

II - realizar a administração patrimonial e de materiais e transporte oficial;

III - responsabilizar-se pela documentação, publicação de atos oficiais e reprografia;

IV - executar atividades de comunicação, administrativas e zeladoria;

V - manter e conservar os equipamentos pertencentes à Prefeitura;

VI - padronizar e uniformizar serviços, equipamentos e outras facilidades operacionais.

VII - organizar e gerir de forma centralizada, o cadastro de informações sobre licitantes e licitações.

VIII - executar as atividades de administração de pessoal relativas à descoberta, atração, obtenção, manutenção e desenvolvimento de recursos humanos na administração municipal.

IX - efetuar a lotação de pessoal regido por qualquer regime jurídico de trabalho.

X - administrar e atualizar o cadastro central de recursos humanos para inventário e diagnóstico permanente da força de trabalho disponível na administração municipal para programação de admissões, concessão de direitos e vantagens e análise de custos para o processo decisório de aumento periódico.

XI - promover programas médicos e assistenciais aos servidores públicos municipais.

XII - realizar auditoria relativa a pessoal, material patrimonial e serviços auxiliares.

XIII - exercer outras atividades correlatas.

art. 14 - Compõem a Comissão Municipal de Administração imediatamente subordinadas ao respectivo titular as seguintes unidades de serviços:

- I - Serviço de Oficinas e Transporte;
- II - Serviço de Pessoal;
- III - Serviço de Material e Estruturas;
- IV - Arquivo Geral e
- V - Protocolo Geral.

Seção V

Da Secretaria Municipal da Fazenda
 art. 15 - a Secretaria Municipal da Fazenda é o órgão encarregado de executar as atividades da administração tributária fiscal e financeira do município, dentro da sua competência:

- I - promover as medidas de controle interno e coordenar as providências exigidas pelo controle externo da administração municipal;
- II - promover estudos e pesquisas para previsão da receita bem como providências executivas para obtenção de recursos financeiros de origem tributária e outros;
- III - realizar a contabilidade geral e a administração dos recursos financeiros do município;
- IV - fazer a inscrição e cobrança de dívida ativa, cadastro e orientação dos contribuintes;
- V - aperfeiçoar a legislação tributária municipal;
- VI - promover auditorias financeiras;
- VII - zelar pela defesa dos recursos financeiros do município;

VIII - Dirigir a execução do orçamento do município pelo desenvolvimento programado dos recursos financeiros alocados aos órgãos municipais.

IX - exercer outras atividades correlatas.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Fazenda compõe-se das seguintes unidades de serviços imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I - Serviço de Tributação.
- II - Serviços de Contabilidade.
- III - Serviços de Tesouraria e
- IV - Unidade Municipal de Cadastro.

Seção III

Da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão responsável pelas atividades pertinentes à educação e cultura do município, sendo de sua competência:

I - estudar, supervisionar e controlar a ação do Poder Executivo Municipal relativa à educação e desportos;

II - controlar e fiscalizar o funcionamento de estabelecimentos de ensino público municipal de diferentes graus de ensino;

III - apoiar e orientar a iniciativa privada na área da educação;

IV - articular-se com órgãos dos governos Federal e Estaduais em matéria de política e legislação educacional.

V - estudar, pesquisar e avaliar os recursos

7

finanças para custeio e investimento no sistema e no processo educacionais do município.

VI - assistir e orientar os diretores e professores a fim de habilitá-los a absorver responsabilidades crescentes no funcionamento operacional e manutenção de facilidades educacionais.

VII - promover a melhoria na qualidade de ensino.

VIII - assistir e amparar o estudante pobre.

IX - defender o patrimônio histórico, arqueológico, científico, cultural e artístico do município.

X - exercer outras atividades correlatas.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura compõe-se das seguintes unidades de serviços imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

I - Letor de Ensino do 1º grau.

II - Letor de Ensino do 2º grau e

III - Letor de Cultura e Recreação.

Seção VII

Da Secretaria Municipal de Obras e Viação

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Obras e Viação é o órgão responsável pela execução de atividades atinentes a obras e viação do município, sendo de sua competência:

I - promover a construção e recuperação de prédios municipais.

II - executar atividades concernentes a elaboração de projetos de construção e conservação de estradas.

III - pavimentação de ruas, logradouros e rodovias integrantes do sistema rodoviário do município.

IV - fiscalização de contratos que se relacionem com atividades de sua competência.

V - Carrear recursos para os serviços de construção e conservação de rodovias e prédios públicos.

VI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Obras e Viação compõe-se das seguintes unidades de serviços imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

I - Setor de Obras Públicas. e

II - Setor de Estradas de Rodagem.

Setor VII

Da Divisão de Saúde e Assistência Social

Art. 21 - A Divisão Municipal de Saúde e Assistência Social é o órgão encarregado de promover os serviços de assistência médica-social à população do município, sendo de sua competência:

I - promover medidas de proteção à

saúde da população mediante o controle e combate a doenças infecto-contagiosas e nutricionais em colaboração com os órgãos federais e estaduais.

I - fiscalizar e controlar as condições sanitárias de higiene e de saneamento.

II - promover campanhas educacionais e informativas visando a preservação das condições de saúde da população, em convênio com órgãos afins.

III - estudar e pesquisar fontes de recursos financeiros para o custeio e financiamento dos serviços de faculdades odontológicas, hospitais e assistenciais.

IV - executar atividades de assistência social a pessoas e famílias de baixos níveis de renda.

V - estudar, pesquisar e avaliar a política de emprego de mão-de-obra municipal, em convênio com outros órgãos.

VI - promover a perfeita integração com entidades públicas e privadas visando articular e aplicar recursos destinados à política de emprego e assistência social.

VII - exercer outras atividades correlatas.

Art. 27 - A Divisão Municipal de Saúde e Assistência Social compõe-se das seguintes unidades de serviços, inexistente, subordinadas aos respectivos titulares:

- I - Letor Municipal de Saúde. e
- II - Letor Municipal de Assistência Social.

Seção IX
Da Divisão Municipal de Recursos Naturais e Agropecuário.

Art. 23 - A Divisão Municipal de Recursos Naturais e Agropecuário é o órgão incumbido de executar as atividades concernentes ao fomento da produção vegetal e animal sendo da sua competência:

- I - assistir e prestar serviços ligados ao desenvolvimento da agropecuária.
- II - executar estudos, pesquisas e avaliações de natureza econômica em conexão com órgãos federais, estaduais e entidades privadas visando a melhoria na produção da agropecuária.
- III - promover e articular as medidas de planejamento e de criação de facilidades concernentes aos insumos básicos para a agricultura.
- IV - articular medidas de melhoria da vida no meio rural especialmente através da extensão e organização rurais.
- V - carrear recursos junto aos órgãos públicos e entidades privadas visando a execução de atividades que lhes são concernentes.
- VI - executar projetos de desenvolvimento rural.

~~SECRETARIA~~
9

III - executar outras atividades correlatas.

Seção X

Da Divisão Municipal de Serviços Urbanos

Art. 24 - A Divisão Municipal de Serviços Urbanos é o órgão responsável pela execução dos serviços de limpeza e iluminação públicas administração dos cemitérios e dos serviços de abastecimento sendo de sua competência:

I - cuidar pelos serviços de manutenção e conservação da limpeza pública;

II - promover gestão junto aos órgãos competentes visando a melhoria dos serviços de abastecimento d'água do município;

III - promover a ampliação, melhoria e manutenção dos serviços de iluminação pública do município;

IV - promover a limpeza pública da cidade e dos distritos, a administração dos cemitérios, a manutenção dos serviços municipais de abastecimento mercados, feiras e matadouros;

V - promover a fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos consoante as suas atividades;

VI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 25 - A Divisão Municipal de Serviços Urbanos compõe-se dos se-

quintas unidades de serviço imediatas,
pelo subordinadas ao respectivo titular:

- I - Setor de Limpeza e Iluminação Públicas;
- II - Setor de Mercado, Feiras e Matadouros.

Capítulo IV Das Responsabilidades Fundamentais Atribuições Básicas e do Exercício de Autoridade.

Seção I Das Responsabilidades Fundamentais

Art. 26 - Constitui responsabilidades fundamentais dos ocupantes de chefias na administração direta em todos os níveis promover o desenvolvimento funcional dos respectivos subordinados e a sua integração nos objetivos do governo do Município cabendo-lhes especialmente:

- I - propiciar aos subordinados a formação e o desenvolvimento de ações, atitudes e conhecimentos a respeito dos objetivos do órgão a que pertencem;
- II - promover o treinamento dos subordinados orientando-os na execução de suas tarefas e fazendo a crítica construtiva do seu desempenho funcional;
- III - inculcar nos subordinados o espírito de lealdade ao Município e às autoridades institucionais, pelo acatamento de ordens e

solicitações seu respeito da participação crítica, construtiva e responsável em favor da ampliação da eficiência na administração pública.

Seção II

Das Atribuições Básicas

Art. 17 - São 'atribuições básicas de todos e de cada um' dos Secretários Municipais e dos Diretores de Divisão, as previstas na Lei de Organização dos Municípios e as a seguir enumeradas:

I - promover a administração da Secretaria ou da Divisão em estrita observância às disposições legais e normativas da administração pública municipal e, quando aplicáveis, da federal ou estadual.

II - assessorar o Prefeito e os outros Secretários e Diretores de órgãos municipais em assuntos de competência da Secretaria ou da Divisão.

III - despachar diretamente com o Prefeito.

IV - participar das reuniões do Conselho de Avaliação, Programação e Planejamento.

V - atender às solicitações e convocações da Câmara Municipal desde que, devidamente autorizados pelo Prefeito.

VI - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escobos.

Hierárquicos da Secretaria ou da Divisão.
VII - desempenhar outras tarefas compatíveis com a sua posição e as determinadas pelo Registo.

Secção III Do Exercício de Autoridade

art. 28 - Com o objetivo de reservar às autoridades superiores as funções de planeamento, orientação, coordenação, controle e revisão e com o fim de acelerar a tramitação administrativa serão observados no estabelecimento das rotinas de trabalho e exigências processuais, dentre outros princípios racionalizados nos seguintes:

I - todo assunto será decidido no nível hierárquico mais baixo possível para isso.

a) - as chefias situadas na base da organização deverão receber a maior soma possível de competências decisórias, particularmente em relação aos assuntos rotineiros.

b) - a autoridade competente para proferir a decisão ou ordenar a ação deve ser a que se encontra no ponto mais próximo aquele em que a informação de um assunto se complete ou em que todos os meios e formalidades requeridos por uma operação se liberem.

II - a autoridade competente não poderá escusar-se a decidir, protelando seu

pronunciamento ou encaminhando o caso à consideração superior, salvo em casos especiais;

III - os contatos entre os órgãos da Administração Municipal para fins de instrução de processo far-se-ão diretamente de órgão para órgão.

Capítulo V Dos Cargos e Funções de Chefia

Art. 29 - Ficam criados os cargos de provimento em Comissão constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 30 - As funções qualificadas para atender a encargos de chefia de base previstos nos artigos 14, 16, 18, 20, 22 e 25, desta Lei, poderão ser instituídas por Decreto de acordo com as necessidades dos serviços.

§ 1º - a criação de função qualificada dependerá da existência de dotação orçamentária para atender às despesas.

§ 2º - as funções qualificadas não constituem situação permanente, e sim vantagem transitória pelo exercício da chefia.

Art. 31 - As nomeações para os cargos de provimento em Comissão e as designações para as funções qualificadas obedecerão aos seguintes critérios:

I - Os Secretários e Diretores de Divisões são de livre nomeação do Prefeito;

II - os dirigentes de unidades inferiores compreendidas como chefias de base serão nomeados e designados pelo Prefeito, por indicações dos respectivos superiores imediatos;

Art. 32 - A fim de que possam auferir os benefícios habealistas e previdenciários os Secretários, Diretores de Divisão e Chefes de Serviço a que se refere a presente Lei poderão, quando seu vínculo empregatício com o serviço público deste Município a livre arbitrio do Prefeito, ser contratados pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho, desde que não haja acumulação prevista em Lei.

Art. 33 - Os símbolos e valores dos cargos de Provedor em Comissão passam a ser os constantes do Anexo I desta Lei.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 34 - Ficam criados todos os órgãos componentes e complementares da organização básica da Prefeitura Municipal. Os desta Lei os quais serão instalados de acordo com as necessidades dos trabalhos e disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 35 - A execução da presente Lei dar-se-á de maneira gradual e programada, atendendo as necessidades e conven-

Uência da administração municipal.

Art. 36 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir por Decretos, Cargos de Provisório em comissão necessários ao preenchimento das vagas de titulares dos órgãos criados.

Art. 37 - O Prefeito poderá delegar Competência às diversas Chefias para proferir despachos decisórios, podendo, a qualquer momento avocar a si mesmo seu próprio critério, a competência delegada.

Parágrafo Único - É indelegável a Competência decisória do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuízo de outros que os atos normativos judiciais:

- I - autorização de despesas;
- II - nomeação, admissão, contratação de servidores qualquer que seja sua categoria e sua remuneração, demissão dispensa, suspensão, férias e revisão de contrato;
- III - concessão e cassação de outorga;
- IV - decretação de prisão administrativa;
- V - aprovação de concessão pública, qualquer que seja sua finalidade;
- VI - concessão de exploração de serviços públicos ou de utilização pública;
- VII - permissão de serviço público ou de utilidade pública a título precário;

VIII - alienações de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal depois de autorizada pela Câmara Municipal.

IX - aquisições de bens imóveis por compra ou permuta.

X - aprovações de loteamentos e subdivisões de terrenos.

Art. 38 - As Unidades Administrativas da atual estrutura da Prefeitura serão automaticamente extintas à medida que forem sendo instalados os órgãos previstos nesta Lei.

Art. 39 - A alteração de órgãos implicará em redistribuição por parte do Prefeito Municipal do seu pessoal e cargos até que sejam ajustadas aos dispositivos desta Lei.

Art. 40 - Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o Quadro Geral de Pessoal do Município, visando a implantação de sua estrutura organizacional e à adaptação à presente Lei.

Art. 41 - Fica assegurada a estabilidade funcional aos servidores do Município que tenham completado até 1º de agosto do ano em curso, 10 (dez) anos de Serviço Público.

Art. 42 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir mediante decretos os regulamentos e demais atos necessários à execução desta Lei.

Art. 43 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, no corrente

exercício converção à conta das dotações constantes no orçamento de despesa vigente.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante (AM) 08 de agosto de 1977. (a) Hamilton Rodrigues Santiago - Prefeito.

ANEXO I

largos de Provisórios em Comissão e Respe-
tivos Provisórios

Nº de ordem - Denominação - Símbolo -
Vencimentos. 01 - Secretário Municipal
de Administração - CC-1 - c/ R\$ 4.500,00.
02 - Secretário Municipal da Fazenda -
CC-1 - c/ R\$ 4.500,00; 03 - Secretário
Municipal de Educação e Cultura - CC-1 -
c/ R\$ 4.500,00; 04 - Secretário Municipal
de Obras e Viação - CC-1 - c/ R\$ 4.500,00.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do
Amarante, 08 de agosto de 1977 (a)
Hamilton Rodrigues Santiago - Prefeito.

Aprovado em 1ª votação em 15.08.77

Aprovado em 2ª votação em 17.08.77

Aprovado em 3ª votação em 19.08.77

(a) Maria do Carmo Brito - Presidente da Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RN.

SANCIONO

Em 26 de agosto de 1977

HAMILTON RODRIGUES SANTIAGO
Prefeito